

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.290, DE 2013

Aprova o texto do Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II), assinado em 19 de dezembro de 2011.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 552, de 2012, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II), assinado em 19 de dezembro de 2011.

A citada proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Sra. Presidente da República, o então Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores Antônio de Aguiar Patriota, informa que o “Protocolo de Montevideu atualiza o ‘Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL’,

assinado em 1998 e vigente desde 2002, que estabelece medidas a serem tomadas pelos Estados signatários em caso de ruptura da ordem democrática”.

Esclarece que o Protocolo em exame aperfeiçoa os mecanismos de consulta entre os países signatários e permite sanções mais rigorosas nos casos de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática. Entre as medidas previstas, destacam-se o fechamento de fronteiras terrestres, a suspensão do tráfego aéreo e marítimo e do fornecimento de serviços e a adoção de sanções políticas e diplomáticas adicionais.

No âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi relatada pelo nobre Deputado Nelson Pellegrino, resultando na elaboração de um substitutivo, aprovado por aquela Comissão.

Em síntese, o substitutivo da Comissão de Relações Exteriores inova ao incluir um parágrafo único no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, estabelecendo que:

“Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Depois de aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo, na forma do substitutivo, seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, a proposição foi anteriormente relatada pelo nobre Deputado Chico Alencar, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar em parte seu parecer.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.290, de 2013.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Protocolo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Protocolo em análise. Ambos os instrumentos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Em relação à juridicidade e técnica legislativa, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional identificou erro material referente à data de assinatura do Protocolo em apreço, além de outros aperfeiçoamentos necessários. Já o substitutivo elaborado pela CREDN é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, importa destacar a relevância da proposição, uma vez que o Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II) reitera a obrigação assumida pelos Estados Partes “com a promoção, defesa e proteção da ordem democrática, do estado de direito e suas instituições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais como condições essenciais e indispensáveis para o desenvolvimento do processo de integração e para a participação no MERCOSUL”, temas estes que, por sua vez, vão ao encontro dos princípios

defendidos pela Constituição Federal e dos princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais.

Trata-se, portanto, de importante instrumento do direito internacional como forma de controle e manutenção da estabilidade institucional, do Estado de Direito e da preservação da democracia nos países membros do Bloco.

O protocolo assume contornos ainda mais simbólicos quando se constata que os países membros do MERCOSUL e seus vizinhos latino-americanos já sofreram diversos e sucessivos golpes de estado e rupturas institucionais, cujas marcas de tais agressões ao Estado de Direito e ao regime democrático encontram-se até hoje presentes nas sociedades desses países.

No momento em que este Congresso Nacional ratifica o Protocolo de Montevideu sobre o Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II), um dos países membros do bloco, a Venezuela, passa por um triste e delicado processo de crise institucional, com evidentes sinais de ruptura da democracia, de intervenções indevidas no processo democrático e na separação dos Poderes, cujos impasses políticos têm agravado a recessão econômica e gerado caos social.

Além disso, cumpre mencionar a violência política e policial cujos opositores ao regime do Presidente Nicolas Maduro têm sido vítimas, com prisões ilegais, perseguições, desaparecimentos e ameaças àqueles que tentam denunciar as graves violações aos direitos humanos e à democracia naquele país.

A Venezuela é hoje a prova mais latente de que as ameaças à ruptura da ordem institucional e da democracia persistem em nosso continente, apesar de todo o progresso social e político e o amadurecimento institucional que os países da região obtiveram na transição do século XX para o século XXI.

É exatamente nesse contexto que a presente proposição assume tanta relevância. Isso porque o novo Protocolo aperfeiçoa os mecanismos de controle e sanção nos casos de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, prevendo mecanismos de consulta entre os países

signatários, além de sanções mais enérgicas e da possibilidade de fechamento de fronteiras terrestres, suspensão do tráfego aéreo e marítimo e do fornecimento de serviços e a adoção de sanções políticas e diplomáticas adicionais.

O Protocolo vai na direção correta, portanto, ao reforçar os mecanismos de controle e monitoramento sobre os países que integram nossa comunidade internacional, com a finalidade e o objetivo primaz de preservar a democracia, o Estado de Direito, os direitos humanos e a estabilidade das instituições políticas, que por sua vez, sob a égide de um regime estável e verdadeiramente democrático, garantem o progresso econômico-social dos nossos povos e da nossa região.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.290, de 2013, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator